



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001428/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.330 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente DOMINIO CONSULTORIA E TECNOLOGIA RELACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, constitui violação à obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário por multa, ante o descumprimento de obrigação acessória (AIOA: nº 37.213.903-5), por infringência ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233 parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.0418, de 06/05/1999.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 21/23, a Recorrente deixou de exibir documento relacionado às contribuições previdenciárias; sendo que devidamente intimada, através dos Termos de Intimação Fiscal de fls. 10 a 18, não apresentou, em sua totalidade, a

documentação que deu suporte a diversos lançamentos contábeis, entre os quais a documentação contábil que deu suporte aos lançamentos, indicada à fl. 24.

Confira-se a documentação não apresentada que amparou o lançamento (fl. 24):

- (i) Documentos relacionados a “manutenção de equipamentos”;
- (ii) Outras despesas administrativas
- (iii) Seguros gerais
- (iv) Honorários contábeis
- (v) Honorários advocatícios
- (vi) Despesas não dedutíveis

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 12.548,77, conforme disposto na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea “j” e art. 373. Valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77, de 11/03/2008.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias - CF L 38.

IMPUGNAÇÃO

Não basta apenas alegar; o contribuinte deve produzir prova, convincentemente, dos fatos alegados e oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento, ao formular a impugnação ou o recurso.

Interposto o Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que todos os documentos que lhe fora requerido, foram apresentados, “tanto é que a Empresa sempre teve seus comprovantes em dia, que os apresentou numerados de 01 ao 12, no anexo VII da Impugnação”, conforme a relação que cita em seu recurso;
- (ii) foge ao princípio da razoabilidade, sendo imoderada a aplicação da multa no valor adotado, não havendo motivação para aplicação da multa no patamar lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Compulsando o Auto de Infração e seu Relatório Fiscal, nota-se que a Recorrente foi intimada a apresentar, dentre diversos documentos, os contratos relativos a seguros contabilizados na conta 3.5.01.01.0018, e a documentação contábil a eles referentes, bem como os lançamentos contábeis dos anexos 1 a 6 do TIAF. Com efeito, a Recorrente não os apresentou

em sua totalidade, o que atrai a aplicação da multa, conforme disposto na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373. Valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77, de 11/03/2008.

Na lógica do acórdão recorrido:

É preciso observar que, de acordo com o art. 368 do CPC, não se pode admitir como prova de um fato mera declaração da parte, seja ela escrita e assinada ou somente assinada, exigindo, ao contrário, "do interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato" por outros elementos convincentes, como os contratos de prestação de serviço, as notas fiscais emitidas. Portanto, prescinde de "eficácia probatória apenas os recibos/boletos/extratos/anotações apresentados se não confirmados por outros documentos que demonstrem o efetivo serviço prestado, in verbis:

"Art 368 - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. "

Desse modo, os recibos/boletos/extratos/anotações apresentados de forma genérica às fis. 364/405, se não acompanhados dos respectivos contratos de prestação de serviços, ou de discriminativos fundamentados dos serviços efetuados, não podem ser considerados como prova dos lançamentos elencados no anexo de fls. 24.

Quanto ao pedido de que a multa seja aplicada num patamar razoável, por força do princípio da legalidade que se impõe o lançamento da multa materializada no Auto de Infração, inexistindo margem para que se aplique a multa em patamar diverso. É dizer, de se proferir entendimento diverso, a vista do suscitado princípio da legalidade.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro